



## RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0007/2024

**“Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5015647-04.2023.8.24.0000, para declarar inconstitucionais, por afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal e reproduzido pelo artigo 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, o: i) artigo 4º, caput, da Lei 3.770/2012, do Município de Tubarão; e ii) artigo 10, §3º, da Lei 3.738/2012, também desse município.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0007/2024 cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Poder, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, acima identificado, que declarou inconstitucionais, por afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, os seguintes dispositivos legais editados pelo Município de Tubarão:

I) art. 4º, *caput*, da Lei nº 3.770, de 11 de setembro de 2012, que “Define Regime Geral de Previdência, extingue o Fundo Complementar e dá outras providências”; e



II) art. 10, § 3º, da Lei nº 3.738, de 03 de março de 2012, que altera a Lei nº 1.660/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Tubarão, e dá outras providências”.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC anexou o Acórdão referente a tal Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, cuja ementa reproduzo a seguir, a fim de melhor contextualizar a proposição sob exame:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTO PELA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 3.738/2012 E ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI 3.770/2012, AMBAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. DISPOSITIVOS QUE CRIAM UMA SUBCLASSE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SERVIDOR CONCURSADO ORIGINARIAMENTE NO REGIME CELETISTA E QUE MIGRA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO SEM REDUÇÃO DO TEXTO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 22 de abril deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº 24/2024, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

## II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos das leis do município de Tubarão por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5015647-04.2023.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via Ação Direta de Inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.



Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução dos dispositivos legais do município de Tubarão, SC, julgados inconstitucionais pelo TJSC.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa “para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria”, e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado no presente Ofício, é de notar-se, inicialmente, que o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe o seguinte:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:  
[...]  
XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;  
[...] (grifei)

Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da matéria em apreço a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado, como no caso em apreço.

Em razão disso, e considerando, ainda, **[I]** a decisão definitiva proferida pelo TJSC no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em evidência, que declarou inconstitucionais os referidos dispositivos legais editados pelo Município de Tubarão, quais sejam, o art. 4º, *caput*, da Lei nº 3.770, de 2012, e o art. 10, § 3º, da Lei nº 3.738, de 2012; **[II]** o mencionado Parecer nº 24/2024 da Procuradoria desta Casa, o qual corroboro; e **[III]** os arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno<sup>1</sup>, conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução de tais preceptivos legais, é medida constitucional que se impõe.

---

<sup>1</sup> “Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:  
[...]  
X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;  
[...]  
Art. 186. Os projetos compreendem:  
[...]  
VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e  
[...].”



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0007/2024, apresentando, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, para o fim de, por força do art. 40, XIII, da Constituição do Estado, suspender a execução do art. 4º, *caput*, da Lei nº 3.770, de 2012, e do art. 10, § 3º, da Lei nº 3.738, de 2012, editados pelo Município de Tubarão.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins  
Relator



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução dos dispositivos legais que menciona, em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5015647-04.2023.8.24.0000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5015647-04.2023.8.24.0000,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos seguintes dispositivos legais editados pelo Município de Tubarão, em decorrência de decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5015647-04.2023.8.24.0000:

I – o § 3º do art. 10 da Lei nº 3.738, de 03 de março de 2012; e

II – *ocaput* do art. 4º da Lei nº 3.770, de 11 de setembro de 2012.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator